II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

**de 6 de Novembro de 1995**

**relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Jämtlands län e em certas zonas das regiões de Norrbottens, Västerbottens, Västernorrlands, Gävleborgs, Kopparbergs e Värmlands län abrangidas pelo objectivo nº 6 na Suécia**

**(Apenas faz fé o texto em língua sueca)**

(96/116/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 [2], e, nomeadamente, o último parágrafo do nº 1 do seu artigo 10º,

Tendo em conta o protocolo nº 6 relativo a disposições especiais aplicáveis ao objectivo nº 6 no âmbito dos fundos estruturais na Finlândia e na Suécia anexo ao Acto de Adesão [3],

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e a reconversão das regiões, do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado, do Comité de gestão das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural e do Comité de gestão permanente das estruturas da pesca,

Considerando que o artigo 4º do protocolo nº 6 prevê, sem prejuízo das disposições específicas relativas ao objectivo nº 6 contidas nos artigos 1º, 2º e 3º do protocolo nº 6, que as disposições dos regulamentos dos fundos estruturais, em especial as disposições que se aplicam ao objectivo nº 1, aplicar-se-ão ao objectivo nº 6;

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 6 é o definido nos nºs 4 a 7 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no último parágrafo do nº 2 do seu artigo 5º que, a fim de simplificar e acelerar os precessos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no último parágrafo do nº 1 do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a contribuição dos fundos referida no último parágrafo do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o Governo sueco apresentou à Comissão, em 29 de Abril de 1995, o documento único de

[1] JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.
[2] JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11.
[3] JO nº L 1 de 1. 1. 1995, p. 11.
[4] JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Jämtlands län bem como zonas das regiões de Norrbottens län (excluindo Luleå kommun, Överluleå församling em Bodens kommun e Piteå kommun excepto Markbygdens folkbokföringsdistrikt), de Västerbottens län (excluindo Nordmalings kommun, Robertsfors kommun, Vännäs kommun, Umeå kommun e Bolidens, Bureå, Burträsk, Byske, Kågedalens, Lövångers, Sankt Olovs, Sankt Örjans e Skellefteå församlingar em Skellefteå kommun), de Västernorrlands län (Ånge kommun, Sollefteå kommun, Holms e Lidens församlingar em Sundsvalls kommun bem como Anundsjö, Björna, Skorpeds e Trehörningsjö församlingar em Örnsköldsviks kommun), de Gävleborgs län (Ljusdals kommun), de Kopparbergs län (Älvdalens kommun, Vansbro kommun, Orsa kommun, Malungs kommun bem como Venjans e Våmhus församlingar em Mora kommun) e de Värmlands län (Torsby kommun), de acordo com o anexo 1 do protocolo nº 6; que o documento inclui os elementos referidos nos nºs 4 e 7 do artigo 8º e no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos eixos prioritários seleccionados e os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Orientação», e do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP);

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2745/94 [2], prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo III do Regulamento (CEE) nº 2052/88 na sua versão modificada pelo Acto de adesão [3]; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional [4], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 [5], define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu [6], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 [7], define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Orientação» [8], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2085/93 [9], define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FEOGA, secção «Orientação», pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas [10], define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o IFOP pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

[1] JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.
[2] JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.
[3] JO nº L 1 de 1. 1. 1995, p. 218.
[4] JO nº L 374 de 31. 12 1988, p. 15.
[5] JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.
[6] JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.
[7] JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.
[8] JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25.
[9] JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 44.
[10] JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 1.

Considerando que determinadas medidas previstas a título do presente documento único de programação compreendem o co-financiamento de regimes de ajuda existentes, notificados à Autoridade de Fiscalização da EFTA como ajudas existentes no momento da entrada em vigor do acordo sobre o Espaço Económico Europeu, ou aprovados pela Autoridade de Fiscalização da EFTA ou pela Comissão depois de 1 de Janeiro de 1994, ou de regimes de ajuda novos ou modificados que não foram ainda aprovados pela Comissão; que os regimes de ajuda existentes serão, se necessário, adaptados ao estabelecido nos artigos 92º e 93º do Tratado, ou substituídos por outros regimes de ajuda já aprovados;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 [2], prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluem uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder, do FSE, do FEOGA, secção «Orientação», e do IFOP,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Jämtlands län bem como em zonas das regiões de Norrbottens län (excluindo Luleå kommun, Överluleå församling em Bodens kommun e Piteå kommun excepto Markbygdens folkbokföringsdistrikt), de Västerbottens län (excluindo Nordmalings kommun, Robertsfors kommun, Vännäs kommun, Umeå kommun e Bolidens, Bureå, Burträsk, Byske, Kågedalens, Lövångers, Sankt Olovs, Sankt Örjans e Skellefteå församlingar em Skellefteå kommun), de Västernorrlands län (Ånge kommun, Sollefteå kommun, Holms e Lidens församlingar em Sundsvalls kommun bem como Anundsjö, Björna, Skorpeds e Trehörningsjö församlingar em Örnsköldsviks kommun), de Gävleborgs län (Ljusdals kommun), de Kopparbergs län (Älvdalens kommun, Vansbro kommun, Orsa kommun, Malungs kommun bem como Venjans e Vämhus församlingar em Mora kommun) e de Värmlands län (Torsby kommun) abrangidas pelo objectivo nº 6 na Suécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1999.

*Artigo 2º*

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais na Suécia;

   os eixos prioritários são os seguintes:

   1. Desenvolvimento do emprego e da vida económica,
   2. Promoção do *know-how*,
   3. Agricultura, pescas e recursos naturais,
   4. Desenvolvimento rural e local,
   5. Desenvolvimento SAMI;

b) A contribuição dos fundos estruturais e do IFOP como definida no artigo 4º;

c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:

   — as regras de acompanhamento e de avaliação,

   — as disposições de execução financeira,

   — as regras do respeito das políticas comunitárias;

d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;

e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação.

f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

[1] JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.
[2] JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12.

*Artigo 3º*

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais e do IFOP é a seguinte:

*em milhões de ecus (a preços de 1995)*

| | |
|---|---|
| 1995 | 44,92 |
| 1996 | 47,11 |
| 1997 | 50,40 |
| 1998 | 53,69 |
| 1999 | 55,88 |
| Total | 252,00 |

*Artigo 4º*

A contribuição dos fundos estruturais e do IFOP concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 252,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 236,05 milhões de ecus para o sector público e 146,97 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

*Artigo 5º*

1. A repartição pelos fundos estruturais e pelo IFOP do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder 122,64 milhões de ecus,

— FSE 63,88 milhões de ecus,

— FEOGA, secção «Orientação» 61,38 milhões de ecus,

— IFOP 4,10 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

— Feder 21,86 milhões de ecus,

— FSE 11,39 milhões de ecus,

— FEOGA, secção «Orientação» 10,94 milhões de ecus,

— IFOP 0,73 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

*Artigo 6º*

A repartição pelos fundos estruturais e pelo IFOP e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

*Artigo 7º*

1. A presente decisão não prejudica a posição da Comissão relativamente aos regimes de ajuda novos ou existentes, notificados ou não, utilizados para a excução de medidas incluídas no documento único de programação; em conformidade com o disposto nos artigos 92º e 93º do Tratado, os regimes de ajuda novos ou modificados devem ser aprovados pela Comissão, excepto aqueles que estejam de acordo com a regra *de minimis*, tal como descrita no enquadramento comunitário do auxílios estatais às pequenas e médias empresas [1].

2. A contribuição comunitária é concedida aos regimes de ajuda existentes nos termos do nº 5 do artigo 172º do Acto de adesão, sob reserva de adaptações ou limitações eventualmente necessárias à respectiva conformidade com o Tratado.

3. A contribuição comunitária fica suspensa relativamente aos regimes de ajuda novos ou modificados até à respectiva aprovação pela Comissão.

*Artigo 8º*

A contribuição comunitária incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1999, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 2001.

*Artigo 9º*

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

[1] JO nº C 213 de 19. 8. 1992, p. 2.

*Artigo 10º*

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1995.

*Pela Comissão*
Monika WULF-MATHIES
*Membro da Comissão*